

**PORTARIA Nº 159, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46257.006053/2013-56 e conceder autorização à empresa: FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRÁFICA, EDITORA E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 72.945.587/0004-65, situada à Alameda Amazonas, nº 526, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 24 de fevereiro de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos a serem observados são conforme fls. 03 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 160, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46263.002908/2013-91 e conceder autorização à empresa: ALL FASTENERS IND. E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.610.885/0001-67, situada à Rua Brejauva, nº 400-galpão A, Piraporinha, Município de Diadema, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 31 de março de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos a serem observados são conforme fls. 04 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****ACÓRDÃOS DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013**

Recurso Interno Em Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000988/2012-59

Relator: Conselheiro Jefferson Luiz Pereira Coelho
 Requerente: Rogério Augusto de Barros Gonçalves
 Requerido: Ministério Público da União
 Ementa: Recurso Interno. Procedimento de Controle Administrativo. Ministério Público da União. Acesso à Informação. Arquivamento Monocrático. Improcedência do Recurso.

1. Não existe divergência entre o edital de abertura publicado no endereço eletrônico do CESPE/UNB e o publicado no Diário Oficial da União apta a configurar ilegalidade, especialmente com efeitos sobre o resultado final do certame.

2. As alegações trazidas pelo requerente, relacionadas a possíveis ilegalidades no processo seletivo, decorrentes das publicações, foram analisadas e rejeitadas pelo STF (MS 30434) e por este Conselho Nacional (PCA 101/2011-41).

3. A decisão de arquivamento apreciou de forma correta e criteriosa todas as questões ali ventiladas, razão pela qual não merece qualquer reparo.

4. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Conselheiro Nacional do Ministério Público
 Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001061/2012-36

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 REQUERENTE: SOL TCHARLO HELENO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. CONCURSO DE ESTÁGIO. APROVAÇÃO NA 2ª COLOCAÇÃO. NÃO ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. DESCONSIDERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MOTIVAÇÃO INSUBSISTENTE. PROCEDÊNCIA.

1. O art. 18 da Resolução nº 42 estabeleceu que concessão de estágio deverá ocorrer por meio de seleção pública. Isso porque o recrutamento de candidatos deve estar em estrita consonância com os princípios da administração pública, dentre os quais o da isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

2. Conquanto seja imperiosa a realização de seleção pública, sabe-se que a Administração Pública pode, segundo sua conveniência e oportunidade, não admitir qualquer dos candidatos, uma vez que os aprovados não possuem direito subjetivo à assinatura do termo de compromisso de estágio.

4. Uma vez iniciado o processo de convocação dos aprovados, restaram demonstrados a necessidade e o interesse da Administração no preenchimento da vaga, devendo ser observada a ordem de classificação do certame, sob pena de desvirtuamento do instituto da seleção pública. Ressalva-se, por óbvio, a existência de motivo relevante para a não admissão.

5. Destarte, verifica-se que o motivo que ensejou a não admissão do candidato está em desacordo com o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que não pode ser prejudicado pela simples alusão ao seu nome em depoimento testemunhal.

6. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Conselheiro Nacional do Ministério Público
 Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1013/2013-29

REQUERENTE: Andrea Padilha Sodré Leal Palmarella
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
 RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas Souza
 EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA A COMARCA DE BREJÕES/BA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ARTIGO 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Pedido de Providências manejado pela Juíza de Direito Andrea Padilha Sodré Leal Palmarella em face do Ministério Público do Estado da Bahia, relatando a ausência de Promotor de Justiça na Comarca de Brejões/BA.

2. A Carta Magna, em seu art. 127, § 2º, concedeu ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, garantias que possibilitam à Instituição se estruturar de forma adequada.

3. Não pode o Conselho Nacional do Ministério Público, com base em um dispositivo isolado da Lei Orgânica Nacional, desconsiderar a realidade local e, sem observância de critérios práticos, eventualmente, substituir a Administração Superior e determinar o provimento de uma Promotoria de Justiça, deixando de observar o conjunto dos fatos que envolvem as realidades locais, o que, a toda evidência, poderia gerar enormes prejuízos ao bom funcionamento dos serviços do Ministério Público. Assim, deve ser respaldada a autonomia da Instituição estadual, a quem cabe definir os critérios para criação, instalação e provimento dos seus cargos. (Conselheiro Almino Afonso Fernandes, PCA nº. 461/2011-43)

4. Pedido de Providências improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
 Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001439/2012-00

ASSUNTO: Embargos de Declaração no Pedido de Avocação
 REQUERENTE: Cristiano Bocorny Corrêa
 REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho
 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE AVOCACÃO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE AVOCACÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE EXAMINA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO, SEM EXAME DE MATÉRIA DISCIPLINAR. PEDIDO FORMULADO SEM RESULTADO PRÁTICO. IMPROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração no Pedido de Avocação em face da Decisão proferida pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público.

2. No mérito, matéria apreciada pelo Plenário, o qual rejeitou a preliminar suscitada na tribuna, além do mais, o julgamento da avocação examina apenas o deslocamento da competência para julgamento, não há exame de matéria disciplinar. De outro turno, mesmo que fosse reconhecido impedimento, não haveria resultado prático, haja vista a unanimidade.

3. O fato superveniente ocorrido após o julgamento não é capaz de modificar o resultado dos autos, ou seja, a avocação.

4. Embargos de Declaração conhecido ante a tempestividade e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração ante a tempestividade e, no mérito, não deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
 Relator

DECISÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001449/2013-18

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
 REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDSEMP-AM
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
 DECISÃO LIMINAR

(?) Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, para sustar os efeitos do §1º do art. 3º do Ato PGJ nº 148/2013, no que se refere à possibilidade de o servidor usufruir o benefício eleitoral, previsto no art. 98 da Lei nº 9504/97, em dias nos quais o servidor já teria direito ao descanso remunerado.

Outrossim, solicitem-se informações acerca dos fatos descritos na petição inicial ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 126 do RICNMP.

Intimem-se, com urgência, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e o requerente da presente decisão.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
 Conselheiro Nacional do CNMP

ACÓRDÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000915/2013-94
 RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
 REQUERENTE: JOSÉ MANOEL MACHADO E OUTROS
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA FINS DE APOSENTADORIA. MANDADO DE INJUNÇÃO. INDEFERIMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO. JUSTIFICATIVA DE O WRIT NÃO SER DOCUMENTO HÁBIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Como os requerentes eram Auditores-Fiscais do Trabalho, mesmo que já não o fossem no momento de prolação da decisão do Mandado de Injunção, estão abrangidos por esta, mesmo que seja servidor e não mais filiado ao sindicato, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Assim, o Mandado de Injunção nº 876-1 é documento hábil para suprir a exigência do inciso I do artigo 12 da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 10 de 05 de novembro de 2010.

3. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o presente Pedido de Providências, tudo nos termos do voto do Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
 Relator

DECISÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001451/2013-97
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Tocantins
 DECISÃO

(...) Dessa forma, determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento deste Pedido de Providências pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, IX, "a" e "c" do Regimento Interno do CNMP.
 Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
 Conselheiro Relator

DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

RIEP Nº 0.00.000.001171/2013-89

REQUERENTE: Nivaldo de Amorim Assis
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS e a Promotora Micheline Laurindo Tenório Silveira dos Anjos
 RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
 DESPACHO

(..) Pelo exposto, encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Processamento de Feitos para cumprimento das formalidades regimentais. Publique-se.

Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR
Relator

DECISÕES DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.001505/2013-14

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE : EVANDRO LUAN DE MATTOS ALENCAR
ADVOGADO : JACKSON SALUSTIANO OAB/PA nº 7311
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
DECISÃO

(..)Pelo exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP, uma vez que a demanda está judicializada. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA E OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001138/2013-59

RELATOR : LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
REQUERENTE: Valéria Shockness da Silva
REQUERIDO : Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO

(..)Pelo exposto, julgo extinto o presente procedimento, pela perda de objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

RIEP Nº 0.00.000.001171/2013-89
REQUERENTE: NIVALDO DE AMORIM ASSIS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E A PROMOTORA MICHELINE LAURINDO TENÓRIO SILVEIRA DOS ANJOS
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
DESPACHO

(..)Observo ainda que, tendo a decisão de arquivamento sido publicada na data de 25/10/2013 e, até a presente data, não houve interposição de nenhum recurso, configurou-se seu trânsito em julgado na data de 04/11/2013.

Pelo exposto, encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Processamento de Feitos para cumprimento das formalidades regimentais. Publique-se.

Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

DECISÃO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo Administrativo nº 1.00.000.007740/2013-44. INTERESSADO: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. ASSUNTO: Aplicação de Penalidade Administrativa. Recurso Administrativo à multa contra a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A.

No uso da atribuição prevista no artigo 23, inciso X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, acolho a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria-Geral e não conheço do presente Recurso Administrativo, em razão da sua intempestividade, nos termos do disposto no artigo 63, I, da Lei nº 9.784/1999.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 90, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.066444/13-17, que tem como interessado Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, para apurar atos de improbidade administrativa no âmbito do Transporte Urbano do Distrito Federal.

CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE
Promotor de Justiça Adjunto

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 745, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum Órgão Especial, resolve:

Art. 1º Declarar em processo de extinção a Especialidade Educação, da Área Administrativa, do cargo de Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Parágrafo único. Os cargos terão a Especialidade alterada à medida que ocorrer sua vacância.

Art. 2º As atribuições relativas ao referido cargo poderão ser objeto de execução indireta.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ATO Nº 469, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 119/2013 (Processo Administrativo: 00228.00.83.2013.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora TALITA SIMÕES LEÃO, Analista Judiciário, Área Judiciária, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação.

UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

PORTARIA Nº 80, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Analítico do CFC para o Exercício de 2013.

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas funções legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 1.417/2012 que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais previstas no inciso XX, do art.17 da Resolução CFC nº 1.370/11, bem como no inciso VII do art.13 da Resolução CFC nº 1.252/09;

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a necessidade de se suplementar a despesa estimada anteriormente, para corrigir a falta de previsão no planejamento para o exercício de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 477.500,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais) para as seguintes rubricas:

SUPLEMENTAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA	477.500,00
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	475.500,00
6.3.1.1	PESSOAL E ENCARGOS	10.000,00
6.3.1.1.01	PESSOAL E ENCARGOS	10.000,00
6.3.1.1.01.01	REMUNERAÇÃO PESSOAL	10.000,00
6.3.1.1.01.01.003	GRATIE EXERCÍCIO CARGOS	10.000,00
6.3.1.2	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	5.000,00
6.3.1.2.01	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	5.000,00
6.3.1.2.01.01	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	5.000,00
6.3.1.2.01.01.001	AUXÍLIO EDUCAÇÃO	5.000,00
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS	28.500,00
6.3.1.3.02	SERVIÇOS	28.500,00

6.3.1.3.02.01	SERVIÇOS	28.500,00
6.3.1.3.02.01.020	SERV. REPRESENTAÇÕES	15.000,00
6.3.1.3.02.01.029	MAN. CONSER. BENS MÓVEIS	8.500,00
6.3.1.3.02.01.033	SERV. DE ÁGUA E ESGOTO	5.000,00
6.3.1.4	FINANCEIRAS	30.000,00
6.3.1.4.01	FINANCEIRAS	30.000,00
6.3.1.4.01.02	SERVIÇOS BANCÁRIOS	30.000,00
6.3.1.4.01.02.002	DESPESAS COM COBRANÇA	30.000,00
6.3.1.9	OUTRAS DESP. CORRENTES	402.000,00
6.3.1.4.01	OUTRAS DESP. CORRENTES	402.000,00
6.3.1.9.01.01	DEMAIS DESP. CORRENTES	402.000,00
6.3.1.9.01.01.003	DESP. EXERCÍCIO ANTERIOR	400.000,00
6.3.1.9.01.01.004	DESPESAS MIÚDAS	2.000,00
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL	2.000,00
6.3.2.1	INVESTIMENTOS	2.000,00
6.3.2.1.03	EQUIPE MAT. PERMANENTES	2.000,00
6.3.2.1.03.01	EQUIPE MAT. PERMANENTES	2.000,00
6.3.2.1.03.01.008	BIBLIOTECA	2.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES		477.500,00

Art. 2º O valor a ser utilizado será coberto com recursos provenientes da seguinte dotação:

ANULAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA	477.500,00
6.3.1	DESPESAS DE CORRENTES	377.500,00
6.3.1.1	PESSOAL E ENCARGOS	15.000,00
6.3.1.1.01	PESSOAL E ENCARGOS	15.000,00
6.3.1.1.01.01	REMUNERAÇÃO PESSOAL	15.000,00
6.3.1.1.01.01.001	SALÁRIOS	15.000,00
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS	222.500,00
6.3.1.3.01	MATERIAL DE CONSUMO	163.000,00
6.3.1.3.01.01	MATERIAL DE CONSUMO	163.000,00
6.3.1.3.01.01.004	CART.IDENTIF.PROFISSIONAL	100.000,00
6.3.1.3.01.01.008	MATERIAIS INFORMÁTICA	50.000,00
6.3.1.3.01.01.010	MAT. ELÉT. E DE TELEFONIA	13.000,00
6.3.1.3.02	SERVIÇOS	59.500,00
6.3.1.3.02.01	SERVIÇOS	59.500,00
6.3.1.3.02.01.040	PUBLICAÇÕES TÉCNICAS	42.000,00
6.3.1.3.02.01.042	CONFEÇÃO DE LIVROS	17.500,00
6.3.1.5	TRANSF. CORRENTES	140.000,00
6.3.4.5.01	TRANSF. CORRENTES	140.000,00
6.3.1.5.01.01	SUBVENÇÕES	140.000,00
6.3.1.5.01.01.001	SUBVENÇÕES	140.000,00
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL	100.000,00
6.3.2.4	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	100.000,00
6.3.2.4.01	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	100.000,00
6.3.2.4.01.01	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	100.000,00
6.3.2.4.01.01.001	AUXÍLIOS	100.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES		477.500,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

1ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2013 - Gestão 2013/2015)

PAUTA DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 21 de novembro de 2013

INÍCIO: 14 horas

LOCAL: Sede do COFECI - Brasília/DF

SDS - Edifício Boulevard. Center Salas 201/210

Fone (61) 3321-2828

RELATOR: Conselheiro LAUDIMIRO DE SOUZA CALCANTINI/RJ

1- Processo-COFECI nº 436/2010. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdas: ASSIS E BRAGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1067 e RT CLÁUDIA MARIA ASSIS BRAGA - CRECI 6522. 2- Processo-COFECI nº 1056/2012. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdas: L. M. L. M. IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3719 e RT LUIZ MAURO LOUZEIRO MONTEIRO - CRECI 15222. 3- Processo-COFECI nº 1035/2012. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuada: P. T. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1086. 4- Processo-COFECI nº 2767/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SUSANA LOPES SUPPI SILVANO - CRECI 14628. 5- Processo-COFECI nº 2312/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: PAULO CÉZAR GOULART - CRECI 30313. 6- Processo-COFECI nº 055/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JOSÉ DANIEL DO AMARAL MACIEL - CRECI 33323. 7- Processo-COFECI nº 057/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SANDRO LUIS KRAUSE - CRECI 34886. 8- Processo-COFECI nº 058/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LAR DA PRAIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22742. 9- Processo-COFECI nº 059/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: BELLA HOUSE ASSESSORIA LTDA - CRECI J-23213. 10- Processo-COFECI nº 060/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ALVARITO FERNANDES DA SILVA - CRECI 12172. 11- Processo-COFECI nº 607/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JAQUENÉSIO DA SILVA - CRECI 15640. 12- Processo-COFECI nº 366/2011. Recte: SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 13- Processo-COFECI nº 096/2012. Recte: OSVALDO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1040. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 14- Processo-COFECI nº 097/2012. Recte: OSVALDO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1040. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 15- Processo-COFECI nº 992/2010. Recte: MÔNICA INGE DOS SANTOS - CRECI 7512. Recdo: CRECI 6ª Região/PR.